PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 121/23
Fls. 02

Ofício nº 203/2023/PGM

Vilhena, 5 de junho de 2023

Exmº. Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Complementar	PLC 415 /2023	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 048, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 06 / 06 / 2023
Hora 09:27

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE NDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:43, e pode ser va pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184651. Folha 1 de 1

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 127/23
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 415 /2023

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001.

A propositura se deve aos inúmeros pedidos apresentados à Procuradoria Geral do Município, solicitando a nulidade das multas aplicadas pelos fiscais municipais com base no art. nº 128 da Lei Complementar nº 48, de 13 de dezembro de 2001 por infrigência ao Código de Obras e Posturas, devido à ausência de notificação válida do proprietário do terreno pro infringência ao Código de Postura do Município.

Neste sentido, a alteração da norma é necessária para que garanta o exercício da ampla defesa e ao contraditório nos procedimentos de autuação levados a efeito pelos agentes municipais.

Dito isto, a alteração é benéfica, pois extirpa do ordenamento jurídico eventual insegurança jurídica quanto ao procedimento a ser adotado pelos órgãos municipais, quando não for possível a localização do proprietário de terrenos que sujos, capazes de por em risco a saúde e a segurança da população.

Submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Edis que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO D. ANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:43, e pode ser v. pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/aocumentoAssinado/184652. Folha 1 de 3

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 12723
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 415 /2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 048, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

L E I:

Art. 1º A Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. .....

.....

§4º Não cumpridas as disposições deste artigo, a fiscalização municipal notificará o responsável pelo imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, em caso de recusa do recebimento da notificação, ou de sua não localização, para que proceda imediatamente a limpeza da área.

§5º Não atendida a notificação de que trata o § 4º deste artigo, o Município, através dos órgãos competentes, promoverá a limpeza da área à custa do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Capítulo III desta Lei Complementar e expedirá o correspondente auto de infração.

§6º A fiscalização entregará o auto de infração ao proprietário, e quando este não for encontrado ou não for possível sua identificação, o fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial do Município de Vilhena DOV, considerado o infrator devidamente autuado após 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação.

§7º Decorridos o prazo de que trata o § 6º deste artigo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de recurso perante a autoridade administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 5 de junho de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DI ANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83) em 05/06/2023 - 11:43, e pode ser va. o pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/aocumentoAssinado/184652. Folha 2 de 3

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 127/23
Fls. 05

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO D. ANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 05/06/2023 - 11:43, e pode ser va. :o pelo QR Code ao
lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/184652. Folha 3 de 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 127/23
Fls. 06

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2001

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Municipio de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercicio regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI COMPLEMENTAR

Titulo I

Disposições Gerais

Art 1º - Fica instituido o Codigo de Posturas do Municipio de Vilhena – RO

Art 2º - Este Codigo tem como finalidade instituir as normas disciplinares da higiene publica, do bem estar publico, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações juridicas entre o Poder Publico Municipal e os municipes

Art 3º - Ao prefeito e aos servidores publicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 223/23
Fls. 07

Capítulo XIV

Da Limpeza dos Quintais e Terrenos

Art 128 - Os terrenos nas areas urbanas e de extensão urbana deste municipio, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade

§ 1º - A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessario

§ 2º - O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana predeterminado pela prefeitura

§ 3º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não sera permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitaveis

§ 4º - Quando o proprietario de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal devera intima-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias

§ 5º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno sera feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietario

Art 129 - É proibido depositar ou descarregar qualquer especie de lixo, inclusive residuos industriais, em terrenos localizados nas areas urbanas e de expansão urbana deste municipio, mesmo que referidos terrenos não estejam devidamente fechados

§ 1º - A proibição do presente artigo e extensiva as margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais

§ 2º - O infrator ocorrera em multa, cobrada na reincidência

§ 3º - A multa sera aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e deposito de lixo ou residuo e ao proprietario do veiculo no qual for realizado o transporte

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietarios de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este tera cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuizo da multa cabivel

Art 130 - Todo terreno devera ser convenientemente preparado para dar facil escoamento as aguas pluviais e para ser protegido contra as aguas de infiltração

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios

I - Por absorção natural do terreno,